

“Sobre a obrigatoriedade da audição de menores”

(Comentário ao acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 20 de Novembro de 2014,

proc. n.º 43/13.4TMBRG.G1, RG ^[1];

Protecção de crianças e jovens em perigo

– Instrução do processo – Preterição da audição do menor – Nulidade da decisão)

Jorge Dias Duarte

Procurador da República

[1] Subscrito pelos Desembargadores Helena Melo (relatora), Heitor Gonçalves e Amílcar Andrade.

No acórdão acima mencionado conheceu-se de recurso interposto pela progenitora da decisão que, em primeira instância, declarou verificado incidente de incumprimento do regime de exercício das respectivas responsabilidades parentais, assim a tendo condenado em multa no valor de €249,90, mais tendo sido determinado que a progenitora procedesse ao pagamento de indemnização ao progenitor de metade do valor por este gasto em viagens de avião (€531,93: 2= €265,96); em causa estava o incumprimento do regime convival, fixado por acordo de regulação das responsabilidades parentais em processo de divórcio, especificamente na vertente relativa às saídas do país na companhia dos progenitores, as quais não necessitavam de consentimento prévio, mas apenas de indicação prévia das datas.

É neste contexto que na decisão da Relação de Guimarães, que agora se pretende analisar, se afirma que:

«Antes de entrarmos na apreciação da impugnação da matéria de facto, importa que apreciemos uma outra questão suscitada pela apelante. Esta pretende que este tribunal ordene a inquirição da menor a ter lugar na 1ª instância. Esta questão não constando concretamente nos 11 pontos inseridos nas conclusões, acaba por ser suscitada na parte final do recurso, imediatamente a seguir às conclusões, ao requerer-se a substituição da decisão recorrida por outra que ordene ao tribunal a quo que notifique a menor para inquirição, pelo que a consideramos, abrangida pelas conclusões, embora a boa técnica jurídica aconselhasse a sua autonomização nos diversos pontos conclusivos.

A apelante refere no corpo alegatório do seu recurso que o Tribunal ao não ouvir a menor, violou o disposto nos artºs 6º e 411º do CPC (artº 22º das alegações), mas não retira desta violação qualquer consequência jurídica. Ao invocar o disposto nestes artigos, mormente o artº 411º do CPC, inserido no Título V denominado instrução do processo, referindo que a menor deveria ter sido ouvida, para aferir da violação do direito ao repouso e aos bons costumes, afigura-se-nos que a audição da menor, na perspectiva da apelante, reveste o carácter de diligência probatória que o tribunal deveria ter ordenado.

O princípio da audição do menor constante em preceitos do direito interno e do direito internacional a que o Estado Português está vinculado, tem como pressuposto a consideração de que o menor deve ser ouvido nas decisões que lhe dizem respeito, por deferência pela sua personalidade e não encara a sua audição como testemunha dos factos alegados por um ou por ambos os progenitores, partes no processo.

O actual artº 1901º nºs 1 e 2 do CC, na redacção introduzida pela Lei 61/2008 impõe a audição das crianças e jovens na decisão das questões que lhes digam respeito, em caso de pais casados e que não cheguem a acordo sobre questões de particularidade importância relativas à vida dos filhos, suprimindo o limite dos 14 anos como idade mínima para o fazer.